



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1047879-04.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RONALDO VITORIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.878

Apelação Cível nº 1047879-04.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Apelante: Ronaldo Vitoriano dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Sergio Martins Barbatto Júnior

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito – Alegação de inexistência dos débitos – Descabimento – Hipótese em que o réu demonstrou a origem da dívida – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Litigância de má-fé – Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Insurgência do requerente – Parcial cabimento – Hipótese em que os elementos constantes dos autos evidenciam que o autor alterou a verdade dos fatos, ou, ao menos, agiu de forma temerária – Conduta que configura litigância de má-fé – Inteligência do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil – Possibilidade, contudo, de redução do valor da multa arbitrada pelo juízo singular – O valor arbitrado para a multa é excessivo (9% do valor da causa) – Redução para o percentual de 2% do valor atualizado da causa, que é razoável à luz das circunstâncias do caso concreto, como a natureza da demanda e a condição socioeconômica da requerente – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESSA PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência*”, ajuizada por RONALDO VITORIANO DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% do valor atribuído à causa. O D. Juízo *a quo* ainda condenou o autor ao pagamento de multa apor litigância de má-fé, fixada em 9% do valor atribuído à causa (fls. 271/272).

Recorre o auto. Sustenta que o fato de ser correntista do banco réu não suficiente para demonstrar que contratou os supostos empréstimos que deram origem às inscrições impugnadas. Alega que o réu não juntou aos autos o contrato de empréstimo nº 080122124000020 devidamente assinado pelo requerente. Acrescenta que tampouco foi apresentado contrato de abertura de conta que pudesse demonstrar a disponibilização de serviços de crédito ao autor. Menciona que o requerido “*sequer apresentou qualquer outro documento que pudesse ao menos dar indícios da contratação*” (fl. 278). Argumenta que os extratos bancários apresentados pelo réu “*não têm força probatória suficiente para justificar a negatificação*” (fl. 278). Defende que os extratos foram unilateralmente produzidos pelo réu “*e não possuem qualquer chancela externa que comprove sua autenticidade*” (fl. 278). Acrescenta que os extratos, desacompanhados do contrato assinado, não comprovam a existência do débito. Defende ser inaplicável ao caso a súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Por fim, requer o afastamento da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta.

Recurso recebido e contrariado (fls. 292/297).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de *“ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência”*, ajuizada por RONALDO VITORIANO DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A.

O autor narrou, na petição inicial, que o réu inscreveu seu nome em cadastros restritivos de crédito, em razão de supostos débitos nos valores de R\$ 229,57, em 10/05/2019, e R\$ 316,25, em 17/04/2019. Aduziu que *“embora seja cliente da instituição financeira requerida, não reconhece as dívidas imputadas em questão”* (fl. 02). Defendeu não possuir *“relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança”* (fl. 02).

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, pleiteando a declaração de inexistência dos débitos, com a consequente exclusão dos apontamentos em nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

O D. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos (fls. 271/272):

“O REQUERENTE confessa que era correntista do RÉU. E o REQUERIDO demonstra cabalmente que ele recebeu, em sua conta corrente, o valor dos dois empréstimos negativados. Vide fls. 169 e 223/235.

Ao pegar o dinheiro e usá-lo normalmente, pagando por um longo período (desde 2019), não pode o demandante alegar que desconhece a dívida.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

E por conscientemente alterar a verdade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos, condeno a parte AUTORA ao pagamento de multa que fixo 9% sobre o valor da causa, e como litigante de má-fé, sem cobertura pela gratuidade, tudo nos termos dos Art. 80 e 81 do CPC.

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do AUTOR, observada a gratuidade deferida."

Contra esta sentença se insurge o autor, ora apelante.

A pretensão merece parcial acolhida.

Inicialmente, registre-se que agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao julgar improcedentes os pedidos declaratório e condenatório formulados pelo autor.

Com efeito, o autor alegou, na petição inicial, que, embora seja cliente do banco réu, não reconhece as dívidas que ensejaram a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Contudo, o réu demonstrou que o autor é correntista e celebrou contratos de empréstimo com a instituição financeira, tornando-se inadimplente.

De fato, os extratos juntados às fls. 223/235 revelam a celebração de operações de crédito e a mora do requerente.

É oportuno destacar que o autor em momento algum negou o recebimento dos créditos relativos a tais operações, limitando-se a impugnar de forma vaga e inconsistente a documentação apresentada pelo requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, o requerente alega que o réu “*não juntou aos autos o contrato de empréstimo devidamente assinado pelo Apelante (contrato n° 08012212400020)*” (fl. 278). Todavia, a simples leitura da contestação revela que a instituição financeira esclareceu que a numeração constante dos relatórios de cadastros restritivos de crédito corresponde ao número do CPF do autor (080.122.124-20) seguido da sigla correspondente à operação de crédito, no caso “EC” (empréstimo em conta) e “FI” (financiamento).

Ademais, conquanto o autor alegue que o réu “*sequer apresentou qualquer outro documento que pudesse ao menos dar indícios da contratação*” e que os extratos apresentados “*não têm força probatória suficiente para justificar a negativação*” (fl. 278), não negou a abertura da conta, tampouco a celebração de operações de crédito.

Pelo contrário, o autor admitiu, sem esclarecer devidamente, que é cliente da instituição, limitando-se, contudo, a alegar de forma absolutamente vaga que “*não existe relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança*” (fl. 02).

Nesse contexto, diante da comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes e da existência da dívida pelo banco réu, era ônus do autor comprovar a quitação da dívida, o que não fez.

Com efeito, sendo o autor correntista do banco réu, a ele incumbia demonstrar que eventualmente os extratos apresentados pelo requerido não refletem a realidade de seu relacionamento bancário, ou ainda, comprovar que quitou as operações de crédito neles indicadas.

Portanto, não há que se falar em declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de débito, tampouco em condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Superadas tais questões, não há que se cogitar do afastamento da condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com efeito, o autor afirmou, na petição inicial, que desconhecia os débitos que deram origem à negativação de seu nome.

Contudo, em contestação, o réu juntou aos autos documentação que demonstrava a existência dos débitos.

Diante da documentação apresentada pelo réu, o autor insistiu na tese de inexistência dos débitos, sem, contudo, negar a contratação dos empréstimos, mas se limitando a, de forma vaga e inconsistente, buscar infirmar os documentos apresentados pela instituição financeira.

Nesse contexto, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao concluir que o autor alterou a verdade dos fatos, ou, ao menos, agiu de modo temerário, o que configura hipótese de litigância de má-fé (artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil).

Não obstante, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, revela-se excessivo o valor arbitrado para a multa por litigância de má-fé.

Com efeito, a r. sentença recorrida condenou a autora ao pagamento de multa correspondente a 9% do valor da causa, que, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempo do ajuizamento da demanda, era de R\$ 23.545,82.

Desta forma, considerando o objeto da demanda, bem como a condição socioeconômica do autor, é razoável a redução da penalidade para montante correspondente a 2% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, para montante correspondente a 2% do valor atualizado da causa.

Renato Rangel Desinano
Relator